



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

Processo n.º 309/19.0YUSTR.L1

Tribunal recorrido: Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – J2

Recorrente: EDP – Gestão da Produção de Energia, SA

Recorrido: Autoridade da Concorrência

\*

**Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:**

**I. Relatório**

Notificada do acórdão proferido em 25.09.2023, veio a Recorrente **EDP - Gestão da Produção de Energia, SA** arguir a sua nulidade, alegando que o Tribunal não se pronunciou sobre os seguintes fundamentos invocados nos seus recursos:

. nulidade da sentença por omissão de indicação e exame crítico das provas quanto à alegada insuficiência produtiva das tecnologias não-hídricas;

. nulidade da não integração nos autos dos documentos que haviam sido referidos e examinados no âmbito da prova testemunhal produzida em julgamento, à luz do artigo 120.º, n.º 2, alínea d), e convocando o artigo 86.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal;

. nulidade da sentença por insuficiência de factos referentes à suposta menor eficiência das centrais de mercado da EDP Produção;



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

. contradição insanável em face da utilização, na sentença, de dados referentes ao ano de 2014 para efeitos de análise ao funcionamento do mercado de banda secundária entre Outubro de 2009 e Dezembro de 2013.

. contradição insanável entre o momento da cessação da conduta ilícita e a sua motivação entre os factos provados e o juízo de determinação da medida da coima.

O Ministério Público e a Autoridade da Concorrência responderam, concluindo pela improcedência das arguidas nulidades do acórdão.

Colhidos os vistos e reunida de novo a Conferência, cabe apreciar e decidir.

\*

## **II. Questões a decidir**

A única questão a decidir é a da nulidade do acórdão, nos termos do disposto nos arts. 425.º, n.º4 e 379.º, n.º1 al. c) do CPP, aplicáveis *ex vi* art. 41.º do RGCO, por omissão de pronúncia sobre algum dos fundamentos referidos pela Recorrente no seu requerimento.

\*

## **III. Fundamentação**

Dispõe o art. 379.º, n.º1, al. c) do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso por remissão do art. 425.º, n.º4, que é nula a sentença quando o Tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

Omissão de pronúncia significa ausência de conhecimento ou de decisão do Tribunal sobre matérias que a lei impõe que o Juiz resolva, ocorrendo quando o Tribunal deixa de apreciar e julgar questões de facto e/ou de direito que lhe foram submetidas pelos



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

sujeitos processuais ou que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos ainda que não todos os argumentos ou razões alegadas.

Vejamos, pois.

A Recorrente invocou a nulidade da sentença recorrida por omissão de indicação exame crítico das provas, designadamente quanto à insuficiência produtiva das tecnologias não-hídricas.

A referência à nulidade da sentença por omissão de indicação e exame crítico das provas, relativamente à ineficiência produtiva das tecnologias não-hídricas, à menor compensação CMEC apurada em sede de revisibilidade e à responsabilidade da EDP pelo decréscimo na qualidade da regulação secundária ocorrido desde o início de 2009, consta do elenco de questões a decidir enunciado no capítulo II do acórdão.

E foi apreciada na globalidade do ponto 2.3.2., com várias referências à matéria de facto provada onde se inclui o facto 133, precedidas da citação dos arts. 374.º e 379.º do CPP, aplicáveis *in casu*, concluindo-se pela suficiente completude da motivação da decisão da matéria de facto constante da sentença e improcedência da nulidade imputada à sentença por alegada falta de indicação e exame crítico das provas.

Quanto à nulidade decorrente da não integração nos autos dos documentos que haviam sido referidos e examinados no âmbito da prova testemunhal produzida em julgamento, à luz do artigo 120.º, n.º 2, alínea d) e convocando o artigo 86.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, o acórdão pronunciou-se no ponto 2.2. sobre o despacho de 5(9?).05.2022, Refª 353523, incluindo sobre a alegada nulidade da omissão da produção da prova documental em questão, por violação do princípio da publicidade da audiência, cuja alegação se reputou de incompreensível, considerando (ainda) que pelo mesmo despacho e ao abrigo das mesmas normas foram admitidos outros documentos cuja junção a Recorrente havia requerido.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

Subsidiariamente, para o caso de se entender que não se impõe o conhecimento da arguida nulidade nesta fase do processo, a Recorrente sublinha que a não integração no processo de documentos produzidos em audiência consubstancia também uma nulidade insanável que pode e deve ser conhecida a todo o tempo.

Ora, tendo a nulidade invocada no recurso interposto da sentença sido efectivamente conhecida no acórdão, não há que atender ao que a Recorrente agora subsidiariamente suscita.

No que respeita à arguição da insuficiência de factos referentes à menor eficiência das centrais de mercado da EDP Produção (face às centrais CMEC), o acórdão pronunciou-se, a págs. 201 e segs., sobre o alegado nas conclusões 68 a 72 do recurso da Recorrente, nomeadamente sublinhando que, ao contrário do que a Recorrente afirmava, o Tribunal *a quo* não concluiu que as centrais hídricas em regime de mercado são menos eficientes por comparação com as outras centrais hídricas em regime CMEC, o que não é questão distinta da alegada pela Recorrente, que partia precisamente desse pressuposto a partir de uma citação parcial e uma leitura distorcida do que se escreveu na sentença.

Por último, relativamente às contradições insanáveis da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, a Recorrente invocou que tal se verificava, designadamente, entre o momento da cessação da conduta ilícita e a sua motivação entre os factos provados e o juízo de determinação da medida da coima; bem como, em face da utilização na sentença de dados referentes ao ano de 2014 para efeitos de análise ao funcionamento do mercado de banda secundária entre Outubro de 2009 e Dezembro de 2013.

Ora, o acórdão pronunciou-se sobre as contradições insanáveis invocadas pela Recorrente no ponto 2.3.3.2, começando por uma breve exposição sobre o que é susceptível de integrar esse vício decisório previsto no art. 410.º, n.º2, al. b) do CPP, incidindo, concretamente, na análise e decisão sobre o alegado nas conclusões 102 a 104 e 109 a 114 do recurso.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

Pelo que, não estando aqui em causa senão a pronúncia ou a sua omissão sobre questões suscitadas pela Recorrente no seu recurso da sentença, não resta senão concluir pela improcedência da arguição de nulidade do acórdão.

\*

**IV. Decisão**

Pelo exposto, acordam em julgar **improcedente** o requerimento de arguição de nulidades do acórdão proferido nos autos em 25.09.2023.

Custas do incidente a cargo da Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC (tabela II anexa ao RCP).

\*\*\*

Lisboa, 6.12.2023

Eleonora Viegas (Relatora)

Ana Mónica Mendonça Pavão (1ª Adjunta)

Rute Lopes (2ª Adjunta)